

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data: 02 / 11 / 2023

Uera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato:
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.867 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a edição de material em caráter preventivo de orientação às crianças e adolescentes sobre crimes contra a vida e a integridade física nas escolas, com ampla divulgação e distribuição nas redes de ensino público e privado no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público promoverá a orientação às crianças e adolescentes em caráter preventivo sobre crimes contra a vida e a integridade física das crianças e adolescentes nas escolas, com ampla divulgação nas redes de ensino público e privado do Estado da Paraíba, e na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O material de orientação às crianças e adolescentes a que alude o *caput* terá caráter preventivo e protetivo às crianças e adolescentes.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

[Assinatura]
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02/11/2023
Vera Lucia da
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 309/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “*Dispõe sobre a edição de material em caráter preventivo de orientação às crianças e adolescentes sobre crimes contra a vida e a integridade física nas escolas, com ampla divulgação e distribuição nas redes de ensino público e privado no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei tem por objetivo promover a orientação às crianças e adolescentes em caráter preventivo sobre crimes contra a vida e a integridade física das crianças e adolescentes nas escolas, com ampla divulgação nas redes de ensino público e privado do Estado da Paraíba, e na rede mundial de computadores. (art. 1º)

Apesar de louvável a iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 309/2023 apresenta inconstitucionalidade ao impor em seu art. 2º atribuição ao Chefe do Poder Executivo estadual, conforme transcrição.

“Art. 2º O Poder Público regulamentará esta presente Lei”

Infere-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma propositura de iniciativa parlamentar. Ao proceder dessa forma, incorreu em inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual:

“Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....
XVII - exercer o Poder regulamentar;

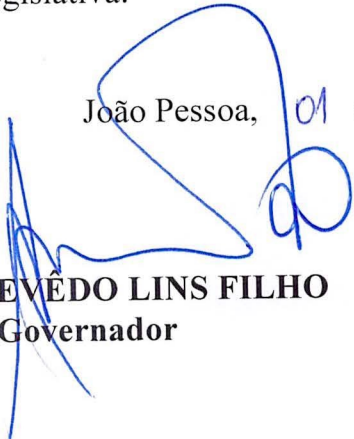
.....”
(grifo nosso)

Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 309/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2023.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador